



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.000791/2006-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.493 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2020
Recorrente OBISPA METALÚRGICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL . OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA.

A decisão judicial transitada em julgado faz lei entre as partes e deve ser cumprida nos exatos termos do decidido, que guarda relação direta com o pedido.

Frente a decisão judicial transitada em julgado que não contempla o valor do direito creditório do contribuinte, cabe ao Fisco mensurar o crédito alegado com o fito de verificar o acerto da compensação efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Processo julgado na sessão de 08/12/2020, período da tarde.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls.154/157, interposto contra Acórdão n. 10-33.465 da 1ª a Turma da DRJ/POA, fls. 141/144, que negou provimento à manifestação de inconformidade, fls.101/105, que buscava contestar o Despacho Decisório que, após apresentação de Declarações de Compensação n. 30849.25355.151205.1.3.57-5041 e n. 42833.44941.151205.1.3.57-2355, fls. 02/10, no valor de R\$ 71.488,17 e R\$ 11.110,00, cujo crédito teve fundamento no Processo Judicial nº 2001.71.13.006012-1/RS, fls. 18/78, transitado em julgado.

Para síntese dos fatos, peço vênia para reproduzir o relatório do Acórdão recorrido:

Em novembro de 2001, o interessado ingressou com ação judicial (tombada sob nº 2001.71.13.006012-1 perante a Justiça Federal), colimando a restituição dos valores que havia recolhido a título do imposto de renda na fonte instituído pelo art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. A ação foi inicialmente julgada improcedente em função da prescrição. Mais adiante, o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região deu provimento parcial ao recurso do contribuinte, afastando parcialmente a prescrição, nos seguintes termos (fls. 36 e 41 a 43):

Do voto

Cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa; somente depois de feito o recolhimento é que o Fisco constatará a sua regularidade, dependendo a extinção do crédito de posterior homologação do lançamento (art. 150, caput e § 1.º, do CTN). Não havendo a homologação expressa, considera-se definitivamente extinto o crédito no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ocorrendo o que se denomina de homologação tácita (art. 150, § 4.º, do CTN).

Assim, o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, contado da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN), inicia a fluir da data em que ocorrer a homologação do lançamento.

Diante da homologação tácita, dispõe o contribuinte do prazo de dez anos para postular a restituição, a partir do fato gerador, cinco anos dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo prescricional propriamente dito. "Uma vez que a demanda foi ajuizada em novembro de 2001, estão prescritas as parcelas anteriores ao ano de competência de 1991." "Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento à apelação, para determinar que estão prescritas as parcelas anteriores ao ano de competência de 1991"

Do acórdão

"Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Ambas as partes apresentaram recurso especial, sendo que o contribuinte também apresentou recurso extraordinário. Os recursos especiais tiveram seu provimento negado (fl. 65), enquanto o recurso extraordinário não teve seguimento. A decisão judicial transitou em julgado, em 21 de junho de 2005 (fl. 66), posteriormente à negativa de seguimento de embargos de divergência proposto pelo contribuinte (fl. 70). Materialmente, portanto, restou confirmada a decisão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, uma vez que não abraçada a tese no sentido de que o prazo de dez anos deveria ter o início da sua contagem alterado em função da publicação de resolução pelo Senado Federal (fl. 45) ou do trânsito em julgado da declaração da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 63). O prazo de dez anos, fixado pelo Poder Judiciário, deve ser contado a partir do fato gerador.

Mais adiante, o contribuinte promoveu a execução da verba relativa ao ônus da sucumbência, tendo requerido a homologação do seu pedido de desistência da execução do indébito reconhecido judicialmente. O pedido foi homologado em 3 de novembro de 2005 (fl. 14).

Vide, a respeito do trâmite judicial acima esmiuçado, a certidão exarada pela Vara Federal de Bento Gonçalves que consta da fl. 76 dos autos.

Em 15 de dezembro de 2005, o interessado apresentou duas declarações de compensação através das quais desejou extinguir débitos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (fls. 1 a 4) e da Contribuição para o Programa de Integração Social (fls. 5 a 8), arvorando-se no indébito de imposto de renda que lhe haveria sido reconhecido por via da ação judicial tombada sob nº 2001.71.13.006012-1, nos valores, respectivamente, de R\$ 71.488,17 (fl. 2) e R\$ 11.110,00 (fl. 6).

Em 19 de abril de 2006, a autoridade administrativa responsável pela apreciação originária das declarações de compensação, no caso Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, por delegação de competência do Delegado, homologou a compensação até o limite do crédito reconhecido, no montante de R\$ 6.197,10 (fls. 85 e 86). Esse montante decorre da consideração somente dos valores de imposto de renda pagos a título do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, relativos aos anos-calendário 1991 e 1992, pagos, respectivamente, durante 1992 e 1993 (fl. 77). Essa decisão foi cientificada ao contribuinte em 12 de maio de 2006 (fl. 98).

Em 31 de maio de 2006, o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade (fl. 99). Reclama de equívoco evidente na adoção da decisão administrativa de 19 de maio de 2006. Aponta que o crédito a que faz jus já foi reconhecido pela Procuradoria da Fazenda Nacional nos autos da ação judicial tombada sob nº 2001.71.13.006012-1. O valor do crédito seria de R\$ 141.593,60 (fls. 127 a 130). Assim, as compensações declaradas seriam viáveis. Além disso, o contribuinte ainda teria direito a um saldo remanescente. Destacou, ainda, que a União foi "citada no feito e poderia ter embargado a execução". Não tendo havido os embargos, o valor a ser repetido seria o de R\$ 141.593,60. A seu juízo, não haveria mais espaço para discussões em torno do valor devido ao interessado, posto que estaria acobertado "pelo manto constitucional da coisa julgada". Requer, assim, a homologação integral das compensações declaradas.

No julgamento da manifestação de inconformidade, o Acórdão n. 10-33.465 da 1ª Turma da DRJ/POA, fls. 141/144, contudo, negou provimento à manifestação de inconformidade, fls.101/105, através da seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

Observância da coisa julgada.

Frente a decisão judicial transitada em julgado que não contempla o valor do direito creditório do contribuinte, cabe ao Fisco mensurar o crédito alegado com o fito de verificar o acerto da compensação efetuada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado com o resultado do julgamento, que manteve o valor informado no Despacho Decisório, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, fls. 154/157 mantendo os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, no tocante ao reconhecimento judicial, com trânsito em julgado, dos valores pleiteados nas declarações de compensação 30849.25355.151205.1.3.57-5041 e 42833.44941.151205.1.3.57-2355, considerando também que a própria Fazenda Nacional haveria reconhecido o direito creditório nos autos da ação judicial n. 2001.71.13.006012-1, por não ter oposto quanto ao montante recolhido na ação para fins de execução de honorários advocatícios. Assim, entendeu que a discussão sobre o direito creditório já estaria acobertada pelo manto da coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, e arts. 473 e 474 do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresentando os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Quanto ao mérito, pode-se constatar que o objeto central do litígio centra-se na divergência quanto ao valor do direito creditório apurado pela SACAT (fl. 79), e reconhecido em despacho Decisório (R\$ 6.197,10), às fls. 87/88:

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT

Caras do Sul

Contribuinte: Obispa Metalúrgica Ltda
CNPJ: 91.068.825/0001-01
Processo: 11020.000449/2002-26

Atualização de DARFs ILL

DATA DE PAGAMENTO	CRÉDITO	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	SALDO CREDOR EM REAIS (01/01/96)
30/04/1992	841.061,06 ✓	1.373,43	507,48
29/05/1992	1.029.557,75 ✓	1.681,24	507,48
30/06/1992	1.266.346,73 ✓	2.067,91	507,48
31/07/1992	1.550.478,80 ✓	2.531,89	507,48
31/07/1992	2.568.779,00 ✓	2.531,89	840,77
31/08/1992	1.895.891,74 ✓	3.095,94	507,48
31/08/1992	3.141.047,85 ✓	3.095,94	840,77
31/08/1992	3.141.047,85 ✓	3.095,94	840,77
30/09/1992	2.351.759,66 ✓	3.840,36	507,48
31/05/1993	18.854.038,57 ✓	24.817,66	629,90

Total em 01/01/96: 6.197,10

O Despacho Decisório, fl.89, considerando a apuração apresentada pelo SACAT, confirmou a homologação, nos seguintes termos:

Nos termos do relatório e fundamentação acima, homologo a compensação dos débitos objeto dos pedidos de compensação vinculados aos autos até a importância de R\$ 6.197,10 (seis mil, cento e noventa e sete reais e dez centavos), em 01/01/1996, sobre a qual deverá ser acrescido juros equivalentes à taxa referencial Selic, de acordo com a decisão judicial.

Assim, o Despacho Decisório homologou parcialmente os pedidos de compensação apresentados, considerando insuficientes para a compensação dos débitos pretendidos pelo contribuinte, assim como o valor do direito creditório que entende o contribuinte serem os valores que teriam sido reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado (Processo Judicial nº 2001.71.13.006012-1/RS, fls. 18/78).

Logo, o contribuinte, a seu turno, alega que os valores a serem reconhecidos, conforme os pedidos de compensação (fls. 02/10), seriam, respectivamente no valor de R\$ 71.488,17 e R\$ 11.110,00, e não o valor de R\$ 6.197,10 apurado em despacho decisório.

É justamente essa a divergência que segue discutida no Recurso Voluntário, fls. 141/144, especialmente por entender o Recorrente que o valor pleiteado (mas não reconhecido) nas declarações de compensação já referidas estaria acobertado pelo trânsito em julgado do processo nº 2001.71.13.006012-1/RS.

Passa-se à verificação se o cálculo do valor referente ao direito creditório pleiteado pelo contribuinte estaria abarcado pela coisa julgada, pois decorrente do processo judicial.

Em análise à sentença de mérito, às fls. 33/35, pode-se observar que, embora negando provimento à pretensão do contribuinte, reconheceu expressamente que não estariam abarcados pela decadência os valores referentes aos anos calendários de 1991 em diante:

Assim sendo, como o Imposto de Renda é um tributo sujeito a lançamento por homologação, **somente foram atingidas pela decadência as parcelas pagas anteriormente a 16/11/91, já que a ação foi ajuizada em 16/11/2001.**

Já o prazo prescricional é contado a partir da decisão que declarou a inconstitucionalidade do tributo. No caso dos autos, o Recurso Extraordinário 172058 foi publicado no DJ de 13.10.95. Desta forma, estão prescritas as parcelas buscadas no presente processo, pois a ação foi ajuizada em 16/11/2001.

Por outro lado, no julgamento da apelação interposta pelo contribuinte, esta foi julgada parcialmente procedente pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, afastando parcialmente a prescrição (fls. 36/43):

Diante da homologação tácita, dispõe o contribuinte do prazo de dez anos para postular a restituição, a partir do fato gerador, cinco anos dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo prescricional propriamente dito. "Uma vez que a demanda foi ajuizada em novembro de 2001, estão prescritas as parcelas anteriores ao ano de competência de 1991." "Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento à apelação, para determinar que estão prescritas as parcelas anteriores ao ano de competência de 1991"

(...)

Honorários Advocatícios:

Dada a inversão do *decisum*, condeno a União no reembolso das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, *ex vi* do art. 20, §§ 3.º e 4.º do CPC.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento à apelação, para determinar que estão prescritas as parcelas anteriores ao ano de competência de 1991.

Perceba-se que o Acórdão do TRF da 4ª Região também abordou os índices de juros e atualizações monetárias a serem aplicados ao cálculo do direito creditório reconhecido (fl.42/43):

Correção monetária e juros de mora:

A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação/restituição, a partir da data do pagamento, não se aplicando, neste aspecto, a Lei nº 6.899/81. Isto porque a atualização monetária nada mais é que instrumento de manutenção do valor da moeda no tempo, nada acrescentando ao valor original do crédito. Entender ao contrário implicaria em enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra. Neste sentido, o Colendo STJ editou a Súmula nº 162, que, embora se refira à repetição de indébito tributário, também é aplicável à compensação.

E cabível a utilização, nos meses de janeiro de 1989 e março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, do indexador do IPC, nos termos das Súmulas nº 32 e 37, deste Tribunal. No período de março a dezembro de 1991, o indexador é o INPC, por não ser a TR índice de correção monetária (STF-ADIN n.º 493-0).

Entre janeiro de 1992 a dezembro de 1995, aplica-se a variação da UFIR, conforme a Lei n.º 8.383/91 (TRF 4ª Região, AC 95.04.46669-9/SC, Rei. Juiz Jardim de Camargo, 2ª Turma - DJU 28/11/96).

Em virtude da regra do artigo 39, § 4.º, da Lei 9.250/95, a partir de 1.º de janeiro de 1996 deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, § 4.º, da Lei nº 9.250/95, revogou o art. 167, § único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados.

Porém, não há menção alguma no dispositivo da decisão quanto aos valores eventualmente calculados a serem reconhecidos ao contribuinte, ainda que o Acórdão de segunda instância do TRF da 4ª Região determine também os critérios de aplicação de juros e correções monetárias ao período (fl.42/43).

Assim, o direito ao crédito dos valores recolhidos indevidamente, referentes aos anos calendários de 1991 e 1992, foi reconhecido por sentença judicial, transitada em julgado em 21 de junho de 2005, mas a apuração dos valores seria realizada posteriormente, seja em sede judicial (como inicialmente pretendida pelo contribuinte, mas desistida) ou administrativa (o que de fato ocorreu a partir da apresentação dos pedidos de compensação na esfera administrativa).

Reforce-se que não há dúvida que a decisão judicial transitada em julgado prevalece sobre a discussão na esfera administrativa, nos exatos termos da decisão, conforme já decidiu o Acórdão n. 330201.264 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. Período de apuração: 01/07/1988 a 30/11/1995. DECISÃO JUDICIAL. ALCANCE. CUMPRIMENTO.

A decisão judicial transitada em julgado faz lei entre as partes e deve ser cumprida nos exatos termos do decidido, que guarda relação direta com o pedido.

Por outro lado, no caso em análise, nada foi mencionado na sentença judicial, a não ser os índices de correção monetária e aplicação da taxa de juros aplicáveis aos períodos de pagamento, assim como nas decisões das instâncias superiores que a seguiram.

A divergência sobre a apuração dos valores, por outro lado, passou a ser discutida na ação de execução de honorários contra a Fazenda Nacional, fls. 73/74, onde o contribuinte expôs o seguinte:

2. O valor da causa atualizado até a presente data, utilizando-se os índices de correção estipulados, conforme cálculo em anexo, é de R\$ 168.312,36 (cento e sessenta e oito mil trezentos e doze reais e trinta e seis centavos), sendo o valor dos honorários correspondente a R\$ 16.831,24 (dezesesseis mil oitocentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos).

Por todo o exposto e conforme estatuído no art. 730 do Código de Processo Civil, requerem: (a) A citação, por mandado, da Executada para, querendo, opor embargos dentro do prazo legal;

(b) Não havendo oposição de embargos ou sendo julgados improcedentes, tratando-se de execução inferior a 60 (sessenta) salários mínimos requer-se, na forma do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 3º e 17 da Lei 10.259/2001, o pagamento do valor abaixo referido por **RPV - Requisição de Pequeno Valor**, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem de V. Exa. à autoridade citada para a causa, na instituição bancária desta comarca autorizada para efetuar esse procedimento, independentemente de precatório. (

(c) Requerem, ainda, seja a requisição de pagamento expedida em nome dos advogados Cláudio Leite Pimentel, inscrito no CPF sob nº 404.737.700-97, Maria Cristina Mees, inscrita no CPF sob nº 490.291.269-49, Marcelo Saldanha Hohenkohl, inscrito no CPF sob nº 936.925.360-20 e José Vicente de Carvalho Contursi, inscrito no CPF sob nº 918.178.970-04, na proporção de um quarto (25%) para cada um dos acima nominados.

Dá-se à causa o valor de R\$ 16.831,24 (dezesesseis mil oitocentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos).

Por outro lado, o próprio contribuinte, em petição às fls. 76/77, expressamente requereu a renúncia à execução do título judicial:

1. Consoante a Instrução Normativa SRF nº 517/2005, para a compensação do crédito reconhecido por decisão judicial contra a Fazenda Nacional faz-se necessário, por força do art. 3º, §1º, I e § 2º, IV, respectivamente, certidão de inteiro teor do processo que originou o título, bem como a confirmação da homologação da renúncia à execução do título judicial.
2. A Peticionária renuncia, portanto, à execução do título judicial objeto dos presentes autos, como condição à compensação do crédito com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.
3. Os honorários advocatícios, por sua vez, serão executados por seus advogados, na forma que lhes faculta o art. 23 da Lei 8.906/94.
4. Requer, pois, seja homologada a renúncia à execução do título judicial a fim de suprir a exigência do Inciso IV, § 2º do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 517/2005 e, após, seja determinada a expedição de certidão de inteiro teor do processo, nos moldes do Inciso II do § I do artigo supra referido.

O pedido de renúncia à execução o título judicial foi homologado, conforme certidão às fl.78.

Observe-se, nesse sentido, que os índices de correção monetária constantes no processo judicial também foram adotados pela autoridade de origem, como se observa no Relatório Analítico de Compensação, uma vez que, embora referindo-se aos períodos de competência dos anos de 1991 e 1992, os valores foram pagos respectivamente em 1992 e 1993:

Demonstrativo Analítico de Compensação

Contribuinte: 91.068.825/0001-01 - Obispa Metalúrgica Ltda.
Trabalho: 001/06 - Dcomps de 15/12/2005

Compensação 001 de 001

Crédito: Recolhimento de 5135 (EXTINTOS) em 29/12/1995 - R\$ 6.197,10
Débito: 2172 (COFINS) vencido em 15/12/2005 - R\$ 71.488,17

Data de Valorização: 15/12/2005 - Vencimento do Débito (Especial: Sem Deflação!)
Crédito corrigido / Débito em VO

		Correção do Crédito
Índice de correção do crédito (b / a * (1 + c)): 2.9874 - R\$ 18.513,22		
a. UFIR Inicial (01/01/1996 + Tri):	0,8287	b. UFIR Final (01/01/1996 Dia): 0,8287
c. Selic (01/1996 a 12/2005): 198,74 %		

Saldo de Débito: R\$ 52.974,95 / Saldo de Crédito: R\$ 0,00	Saldos Remanescentes

É justamente esse período que fundamenta as posteriores declarações de compensações apresentadas pelo contribuinte.

Finalmente, reproduzo abaixo o voto condutor que fundamentou a negativa do provimento à pretensão do contribuinte (fl.143/144):

A questão litigiosa diz respeito ao montante do crédito a que faz jus o contribuinte. Necessário, portanto, que se faça a identificação da coisa julgada. Para tanto, lançarei mão de três critérios: o temporal, o processual e o interpretativo.

Quanto ao aspecto temporal, fácil constatar que a coisa julgada foi gerada no dia 21 de junho de 2005 (fl. 76). Até aquele momento, consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, não havia sido apreciada a questão relativa ao valor do indébito. O Poder Judiciário tratou da prescrição e da decadência, da inconstitucionalidade da exigência do imposto de renda na fonte instituído pelo art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, bem como da correção monetária e dos juros que incidiriam sobre o indébito. Essas foram as questões tratadas até o dia 21 de junho de 2005. Os documentos juntados aos autos para comprovar a formação de coisa julgada em torno do valor (fls. 125 a 136) são todos posteriores àquela data, não tendo, pelo critério temporal, ligação com a coisa

julgada formada no curso da ação judicial tombada sob n.º 2001.71.13.006012-1. Quanto ao critério processual, dois elementos devem ser salientados. O primeiro diz respeito à competência. A coisa julgada emana do órgão judicante. Os documentos juntados aos autos não contém determinação judicial a respeito do montante (valor) do indébito. Os documentos juntados aos autos para comprovar a formação de coisa julgada em torno do valor do indébito (fls. 125 a 136) foram emitidos pelas partes (contribuinte e União). Inviável a formação da coisa julgada sem a manifestação do órgão judicante (art. 467 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973). O segundo elemento diz respeito à dissociação entre o processo de conhecimento e o processo de execução vigente antes das alterações implementadas pela Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Fundamental observar que a renúncia à execução do indébito foi homologada em 3 de novembro de 2005 (fl. 14). No processo de conhecimento, o Poder Judiciário pode declarar a existência do direito do credor e a respectiva obrigação do devedor, condenando o último ao cumprimento da obrigação. Foi em razão do processo de conhecimento que se formou a coisa julgada no curso da ação judicial tombada sob n.º 2001.71.13.006012-1. Iniciada a execução, focada em identificar o valor devido e promover a satisfação do credor, o contribuinte desistiu da execução do indébito. Sob o critério processual, portanto, não houve a formação de coisa julgada em torno do valor do indébito.

Quanto ao critério interpretativo, restou claro do relatório que "dispõe o contribuinte do prazo de dez anos para postular a restituição, a partir do fato gerador".

Considerando que o fato gerador do imposto de renda na fonte instituído pelo art. 35 da Lei n.º 7.713, de 1988, era "lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base" e que a ação judicial para a repetição do indébito foi proposta em 16 de novembro de 2001, restaria inviável a restituição dos valores pagos em função do fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1990 ou anteriormente. Possível, por outro lado, a restituição dos valores pagos em função do fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1991 ou 1992.

Cabível destacar que os pagamentos relativos ao fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1990, se deu no curso de 1991, os relativos ao fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1991, no curso de 1992, e assim por diante. O cálculo do Fisco (fl. 77) apresenta-se, portanto, conforme a decisão judicial transitada em julgado, uma vez que considerou cabível a restituição dos valores pagos durante os anos de 1992 e 1993, relativos aos fatos geradores ocorridos em 31 de dezembro de 1991 e 31 de dezembro de 1992, respectivamente. A parte final da decisão judicial confirma esse entendimento. Repriso:

"Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento à apelação, para determinar que estão prescritas as parcelas anteriores ao ano de competência de 1991."

Assim, concluo que a coisa julgada não abrangeu a valorização do direito creditório do contribuinte. Essa conclusão decorre da inexistência da valorização do crédito no curso do processo de conhecimento e da desistência do processo de execução. Nesse caso, cabe ao Fisco mensurar o crédito alegado com o fito de verificar o acerto da compensação efetuada, observando os critérios apontados na decisão judicial.

Entendo que o voto condutor que fundamentou o Acórdão recorrido não merece reparo, pois mostra claramente o âmbito de abrangência da coisa julgada relativa à consolidação dos créditos a que tem direito o contribuinte, a partir dos critérios temporal, processual e hermenêutico.

Assim, deve-se considerar, portanto, que a compensação homologada deve se dar nos exatos termos da decisão judicial transitada em julgado que, não obstante, não tenha manifestado expressamente sobre a apuração do valor, deixou claro os índices de correção monetária e de juros a serem aplicados, por fundamento legal, e que foram devidamente aplicados pela autoridade de origem.

Conclusão.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do acórdão recorrido.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz